



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052703-68.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AGENOR FERREIRA PILOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EVANDRO MARQUES DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1052703-68.2022.8.26.0114

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas

Apelante(s): Agenor Ferreira Piloto

Apelado(a)(s): Evandro Marques de Menezes

Voto nº 8591

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação em que se pleiteava a condenação do réu em obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais decorrentes de discrepâncias na compra e venda de motocicleta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade ativa do autor para pleitear indenização e obrigação de fazer, considerando que não é mais proprietário da motocicleta.

III. Razões de Decidir

3. O autor não possui legitimidade ativa, pois não é o proprietário atual da motocicleta, tendo revendido o bem para seu irmão. Os danos materiais e a obrigação de baixar a queixa de furto não lhe interessam.

4. Quanto ao dano moral, não foi o autor quem sofreu prisão ou foi indicado como autor do furto, não havendo constrangimento à sua intimidade ou direitos de personalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 139/142 que julgou extinto, sem resolução de mérito, a ação proposta pelo autor na qual pedia a condenação do réu em obrigação de fazer, indenização

material e moral por conta de discrepâncias na compra e venda de motocicleta.

Apela a parte autora sustentando, em síntese, que possui legitimidade ativa visto que o réu vendeu para si a moto, sendo que em seguida registrou queixa de furto, o que gerou prejuízos com a apreensão da moto bem como em danos morais.

Contrarrazões às fls. 157/166.

É o relatório.

A sentença deve ser mantida.

O autor não é proprietário da moto, já que ele mesmo afirma ter revendido para seu irmão. Dessa forma o dano material pela apreensão do bem como a obrigação de baixar a queixa de furto sobre o bem não lhe interessa já que não é o seu proprietário.

Ainda que tenha sido proprietário e que o negócio jurídico que tenha firmado com o réu tenha sido a origem da confusão gerada, os danos materiais afetam tão somente ao proprietário do bem, que não é o autor.

Da mesma forma quanto ao dano moral. Não foi o autor a pessoa presa pela queixa de furto nem consta que tenha sido ele o indicado como autor do furto no boletim de ocorrência. Quem sofreu com a prisão (ainda que porventura ela seja injusta) foi seu irmão e não consta nenhuma queixa policial contra a pessoa do autor de modo a lhe constranger a intimidade e os seus direitos de personalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, majoro os honorários recursais para 15% do valor atualizado da causa, ressalvadas as disposições sobre justiça gratuita eventualmente deferida nos autos.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital